



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1302248 - PR (2018/0129988-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATIVIDADE FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.
2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1302248 - PR (2018/0129988-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATIVIDADE FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.
2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA - contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos seguintes termos:

"(...)

Esta Corte tem entendimento firme no sentido de '(...) na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ.' (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019)' (AgInt no AREsp nº 302.248/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 5/8/2019)

Assim, aplica-se, à espécie, a Súmula nº 168/STJ" (fl. 549, e-STJ).

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos apresentados nos embargos de divergência e afirma não incidir a Súmula nº 168/STJ, pois "*não há jurisprudência sedimentada sobre o tema (incidência do CDC nas relações entre cooperativas e cooperados)*" (fl. 554, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 564, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar a decisão de fls. 548-550 (e-STJ).

Com efeito, o aresto combatido, proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim consignou:

"(...)

1. *Consoante asseverado na decisão agravada, verificado pela Corte Estadual a atuação da cooperativa ora agravante em operação típica à de instituição financeira, aplicável o teor da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'*

Na hipótese, inafastável o aludido enunciado, visto que o órgão julgador consignou expressamente que 'na presente hipótese não há atividade típica de uma cooperativa agrícola, mas sim um atuar normal de qualquer outra instituição financeira' (fl. 451, e-STJ)" (fl. 518, e-STJ).

Eis a ementa do referido julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. *'Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ.'* (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

2. *Agravo interno desprovido"* (fl. 513, e-STJ).

Tal entendimento está em harmonia com a orientação de ambas as Turmas da Segunda Seção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO MANDAMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Ação declaratória de enquadramento de cédulas de crédito rural no plano de securitização cumulada com ação mandamental.*

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 7. **O acórdão recorrido ao concluir que a cooperativa na espécie se equipara a instituição financeira e, por consequência, aplicável o CDC, alinhou-se ao entendimento do STJ. Precedentes.**
 8. O STJ possui a orientação de que as cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95. Precedentes.
 9. Agravo interno interposto por C-Vale Cooperativa Agroindustrial não provido"
- (AgInt no AREsp 1.292.032/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ. Precedentes.
 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu na presente hipótese.
 3. Agravo interno a que se nega provimento"
- (AgInt no AREsp 1.361.406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019).

Assim, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmado no mesmo sentido do aresto combatido, não cabem os embargos de divergência, consoante o disposto na Súmula nº 168/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CPC. PARADIGMA. INCIDÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão paradigma se refere à fixação dos honorários advocatícios na vigência do CPC/1973. Portanto, não guarda correspondência com acórdão embargado, que julgou a matéria à luz do novo CPC.
2. O acórdão embargado se baseou em entendimento pacificado pela

*Segunda Seção do STJ na interpretação das regras relativas aos honorários advocatícios à luz do novo CPC, **incidindo no caso o óbice da Súmula nº 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.***

3. Segundo a jurisprudência do STJ, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto (Súmula nº 420 do STJ).

4. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EAREsp 1.190.992/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 1.302.248 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0129988-3

Número de Origem:

1611512502 00400733720168160000 00061199320118160058

Sessão Virtual de 14/10/2020 a 20/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIR FERNANDO BELINI - PR059596

EMBARGADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA

EMBARGADO : LOURIVAL ARRIGO

EMBARGADO : ILTON ARRIGO

EMBARGADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO

EMBARGADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO

EMBARGADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO

EMBARGADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO

ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIR FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA

AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020